


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde -
CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:
santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED]
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Vistos.

1 Fls. 28/39 e 44/45: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

2 A probabilidade do direito invocado decorre da abusividade da recusa de cobertura dos exames *de Mapeamento Corporal e Dermatoscopia Digital*, prescrito pela médica responsável pelo paciente (fls. 45), para acompanhamento das múltiplas lesões melanocíticas. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo emerge dos efeitos nocivos do retardamento dos exames, com comprometimento da saúde física e psíquica do autor. Assim, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de obrigar a ré a dar cobertura aos exames solicitados – *Mapeamento Corporal e Dermatoscopia Digital*, conforme relatório médico de fls. 45, no **Hospital A.C. Camargo Cancer Center, adotando as medidas necessárias, no prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. **Servirá o presente, por cópia digitada, a ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça, como ofício a ser encaminhado à ré, pelo próprio autor.**

3 Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**